



Acórdão 01185/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 02764/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FECC - Fundo Estadual de Combate À Corrupção

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: EDMAR MOREIRA CAMATA, MARCELO MARTINS ALTOE, HELMUT MUTIZ D AUVILA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR DO FUNDO ESTADUAL DE
COMBATE À CORRUPÇÃO – FECC – EXERCÍCIO
DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis, Srs. Marcelo Martins Altoé, Helmut Mutiz D'auvila e Edmar Moreira Camata, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 05/06/2020 por meio do sistema Cidades-Web, sendo o prazo final em 15/06/2020, portanto dentro

do prazo limite, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico N° 00289/2020-1, que com base nas informações nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017 opina por julgar **Regulares** as contas em tela.

No mesmo sentido do Relatório Técnico, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva N° 004528/2020-1, que ao seu termino opina por:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Fundo Estadual de Combate à Corrupção.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. Marcelo Martins Altoé, Helmut Mutiz D'auvila e Edmar Moreira Camata, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 03195/2020-1, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 04528/2020-1, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise por meio da Remessa 11323/2020-8.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Diante da análise, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 0289/2020-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 04528/2020-1, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC, sob a responsabilidade dos Srs. Srs. Marcelo Martins Altoé, Helmut Mutiz D'auvila e Edmar Moreira Camata, no exercício de 2019.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03195/2020-1 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1185/2020-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC, sob a responsabilidade dos Srs. Srs. Marcelo Martins Altoé,

Helmut Mutiz D'auvila e Edmar Moreira Camata, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.